



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino (Presidente do IPAMS)

Interessados: Valdemir Ferreira de Lucena (Diretor Administrativo e Financeiro)

Márcio Medeiros Porto (Diretor de Benefícios)

João Victor Almeida de Lucena (Chefe de Assessoria Jurídica)

Aposentada: Maria Marlene de Carvalho Viana

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Prazo para apresentação de documentos. Não cumprimento. Multas. Concessão de novo prazo. Reincidência no descumprimento. Novas multas. Denegação de registro ao ato de concessão do benefício.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00148/21**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria Marlene de Carvalho Viana.

2.2. Cargo: Atendente.

2.3. Matrícula: 499.

2.4. Lotação: Secretaria da Saúde do Município de Sumé.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 161/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 01 de março de 2018.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 23 de abril de 2018.

3.5. Valor: R\$1.105,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 28/32), a Auditoria constatou que:

- 1) O documento de fl. 5, encaminhado como se fora o ato de provimento, trata-se de uma cópia parcial de folha de pagamento sem referência ao mês nem ao valor da remuneração da aposentada;*
- 2) O documento de fl. 8 enviado como se fora “Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência” não demonstra as contribuições havidas nem segue o modelo estabelecido;*
- 3) O documento de fls. 18/19 remetido como sendo “Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração trata-se de mera informação sobre “satisfação dos requisitos para a concessão da aposentadoria”.*

Notificada, a Gestora não apresentou defesa (fls. 33/40).

O Ministério Público de Contas (fls. 43/45), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela assinação de prazo, através de resolução, para determinar o envio da documentação necessária, elencada pelo Órgão Técnico, para o devido registro do ato, sob pena de cominação de multa pessoal.

Para tal fim, esta Câmara editou a Resolução Processual RC2 - TC 00066/20, assinando prazo de 30 (trinta) dias à Gestora do IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Assessor Jurídico do IPAMS, Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA, e ao Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO.

Não houve pronunciamento.

O Ministério Público de Contas (fls. 63/65), através da mesma Procuradora, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo para fins de apresentação da documentação indicada pelo Órgão Auditor, sob pena de denegação de registro para o referido ato concessório de aposentadoria.

Nessa linha, esta Câmara decidiu através do Acórdão AC2 – TC 01905/20 (fls. 67/72):

***1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO*** da Resolução Processual RC2 - TC 00066/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **RITA DARK DA SILVA AQUINO** (CPF 872.789.604-87), ao Senhor **VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA** (CPF 299.762.514-91) e ao Senhor **MÁRCIO MEDEIROS PORTO** (CPF 066.319.874-74), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora **RITA DARK DA SILVA AQUINO**, ao Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor **JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA**, e ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor **MÁRCIO MEDEIROS PORTO**, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e

**IV) DETERMINAR** a citação do Senhor **JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA** para integrar a relação processual.

Publicada a decisão e efetuada a citação, mais uma vez não houve pronunciamento (fls. 73/87).

O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 88/93), assim opinou:

*“a) **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2 TC 01905/20;*

*b) **Cominação de multa**, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, à Sra. Rita Dark da Silva Aquino, Diretora Presidente do IPAMS, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;*

*c) **Denegação do registro** do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Marlene de Carvalho Viana, tendo em vista ausência de documentos necessários para fins de concessão de registro no âmbito desta Corte de Contas e a conseqüente irregularidade da despesa decorrente do pagamento do referido benefício.”*

**5. Agendamento** para a presente sessão, com intimações (certidão à fl. 94).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

**VOTO DO RELATOR**

A documentação solicitada é necessária à análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em destaque. Nessa linha, opinou o Ministério Público de Contas (fls. 89/92):

*“O Acórdão AC2 TC n.º 01905/20 decidiu pela declaração de não cumprimento de resolução, pela aplicação de multa, pela assinatura de novo prazo e pelo chamamento ao processo do Sr. João Victor Almeida de Lucena, chefe de assessoria jurídica do IPAMS.*

*Devidamente citado, o Sr. João Victor Almeida de Lucena não apresentou qualquer manifestação nos autos.*

*O demais interessados, mais uma vez, mostraram-se silentes.*

*Constata-se que o cerne processual gira em torno de irregularidade decorrente de ausência de documentação necessária para a apreciação, por este Tribunal de Contas, para fins de registro, do ato aposentatório.*

*Documentação, aliás, prevista em portaria desta Corte de Contas (Portaria n.º 137/2016).*

*Referida documentação consiste, em síntese, nos seguintes documentos:*

- a) Ato de provimento do(a) servidor(a) civil ou militar para o cargo efetivo em que se der a aposentadoria, reserva, reforma ou o fundamento para a pensão;*
- b) Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência;*
- c) Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração do(a) servidor(a), conforme o caso.*

*Noutro giro, constata-se que o processo em análise adentrou neste Tribunal de Contas em 20/11/2019.*

*Em 24/11/2019 foi solicitado o envio de documentação pendente, fls. 25/26.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

*Não houve o envio da documentação solicitada ou apresentação de esclarecimentos.*

*Após relatório inicial de auditoria, a gestora responsável, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, foi devidamente citada à fl. 35 (09/03/2020). No entanto, não apresentou manifestação nos autos.*

*Resolução Processual às fls. 46/49 com assinação de prazo para o envio da documentação reclamada.*

*Devidamente citados, os interessados não apresentaram manifestação nos autos.*

*Foi proferida, então, decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº. 01905/20 com nova assinação de prazo para o envio da documentação faltante.*

*Mais uma vez, não houve manifestação nos autos por parte dos interessados.*

*Pois bem. Nota-se, na análise dos autos, a contumácia na não manifestação nos autos por parte dos interessados.*

*Nessa toada, convém pontuar tese, de repercussão geral, propalada no RE 636.553 RS, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:*

*6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".*

*Da tese, acima colacionada, tem-se que os tribunais de contas, a partir da entrada do processo nas cortes, devem julgar os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no prazo de 5 anos.*

*Acontece, porém, que nem sempre a mora no julgamento dos atos de pessoal – aposentadoria, reforma e pensão – é motivada pelas Cortes na condução dos processos, como é o caso dos autos ora em análise.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

*Ora, nota-se, no presente caso concreto, que não houve qualquer manifestação nos autos desde a entrada do processo neste Tribunal de Contas, em 20/11/2019.*

*Poderia até se cogitar o contexto pandêmico ocasionado pelo COVID-19, tornando o ano de 2020 um ano atípico, como obstáculo a uma regular atuação nos autos.*

*Porém, em análise de outros processos de aposentadoria de competência do mesmo Instituto Previdenciário, tendo, por conseguinte a mesma gestora responsável, percebe-se uma normal atuação nos autos, como demonstrado a seguir:*

Registro de Processo (20677/19)					
Dados Gerais   Dados Previdenciários   Tramitações   Comunicações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos   Relacionados					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
48	30/10/2020	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	102 - 103	
47	29/10/2020	Despacho	Maria Neuma Araújo Alves	100 - 101	
46	29/10/2020	Certidão - FINAL DE PRAZO - DEFESA - Rita Dark da Silva Aquino	tramita	99	
45	29/10/2020	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	98	
	29/10/2020	Defesa - Doc. 67781/20 - 3 arquivos	Rita Dark da Silva Aquino	93 - 97	
44	29/10/2020	(Doc. 67781/20 - Defesa) RECIBO PROTOCOLO	tramita	97	
43	29/10/2020	(Doc. 67781/20 - Defesa) Anexo 1 - CCF_000152	Rita Dark da Silva Aquino	95 - 96	
42	29/10/2020	(Doc. 67781/20 - Defesa) Defesa	Rita Dark da Silva Aquino	93 - 94	

  

Registro de Processo (20708/19)					
Dados Gerais   Dados Previdenciários   Tramitações   Comunicações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos   Relacionados					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
	10/12/2020	Defesa - Doc. 75481/20 - 6 arquivos	Rita Dark da Silva Aquino	38 - 164	
23	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) RECIBO PROTOCOLO	tramita	164	
22	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) Anexo 4 - FOPAG1	Rita Dark da Silva Aquino	105 - 163	
21	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) Anexo 3 - DEMONSTRATIVO MEDIA SALARIAL	Rita Dark da Silva Aquino	103 - 104	
20	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) Anexo 2 - INSTRUÇÃO	Rita Dark da Silva Aquino	102	
19	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) Anexo 1 - FOPAG2	Rita Dark da Silva Aquino	41 - 101	
18	10/12/2020	(Doc. 75481/20 - Defesa) Defesa	Rita Dark da Silva Aquino	38 - 40	

*Nota-se, pois, o oferecimento de defesa nos Processo TC 20677/19, em 29/10/2020, e TC 20708/19, em 10/12/2020, pela mesma gestora responsável pelo presente processo.”*

No ponto, além da Gestora, nessa assentada, concorreram para a falta da documentação necessária ao exame da matéria o Chefe da Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e o Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

Todos foram convidados a apresentar a documentação, mas não se pronunciaram, lhes atraindo multa por descumprimento de decisão.

A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV e VII (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribuna*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento, estava estipulada em R\$12.771,25, conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

**Ante o exposto**, em razão da análise técnica e do parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 01905/20; **II) NEGAR REGISTRO** ao ato concessório de aposentadoria em apreciação e **DETERMINAR** a suspensão dos pagamentos a partir da publicação desta decisão; e **III) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74) e ao Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (CPF 099.233.374-13), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20856/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20856/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Sumé (**Portaria 161/2018**), e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01905/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 01905/20;

**II) NEGAR REGISTRO** ao ato concessório de aposentadoria em apreciação e **DETERMINAR** a suspensão dos pagamentos a partir da publicação desta decisão; e

**III) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,15 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74) e ao Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (CPF 099.233.374-13), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de fevereiro de 2021.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 53,83 - referente a fevereiro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 15:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO